



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

**LEI N° 2.379,
DE 21 DE MAIO DE 2020.**

Autoria: Edil Alberto Fernandes Gomes – PSDB

**TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO E
INSTALAÇÃO GRATUITA, PELA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, DE
VÁLVULAS DE TERENÇÃO DE AR
(ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS
A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E
RESIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2020, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Iguape, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pela INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

I – ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

II – preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

III – manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem nenhum ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor mediante protocolo junto à concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Valor de Referência do Município de Iguape ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revestida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE MAIO DE 2020**

**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**